



PROJETO DE LEI Nº 269/ 2024.

AUTOR: DEPUTADO ADJUTO AFONSO (União Brasil/AM)

Estabelece diretrizes para a criação de Polos de Produção da Laranja e outros Cítricos no Estado do Amazonas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

DECRETA:

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre diretrizes para a viabilização e implantação de Polos de Produção da Laranja e outros Cítricos no âmbito do Estado do Amazonas.

Art. 2º. Para efeitos desta Lei, considera-se:

- I - citricultura, o cultivo ou plantação de frutas cítricas como laranja, limão e tangerina;
- II - Cadeia Produtiva da Laranja, o conjunto de etapas e atividades envolvidas na produção, processamento, distribuição e comercialização das laranjas e seus derivados;
- III - Distritos Sustentáveis de Citricultura, áreas onde se busca conciliar a produção de frutas cítricas com práticas sustentáveis, por meio do uso responsável dos recursos naturais, a preservação do meio ambiente e a promoção de sistemas de cultivo que minimizem os impactos negativos, visando garantir a continuidade da citricultura de maneira ecologicamente equilibrada e socialmente justa; e
- IV - Polos de Produção da Laranja e outros Cítricos, regiões geográficas onde a produção de frutas cítricas é especialmente significativa, por concentrarem plantações de laranjas, limões, tangerinas e outras variedades de frutas cítricas.

Art. 3º. São objetivos desta lei:

- I - ensejar o desenvolvimento sustentável e promover a integração entre novas tecnologias e a Cadeia Produtiva da Laranja e outros Cítricos;
- II - promover a constante melhoria das plantas e frutos, com certificações de qualidade;
- III - Incentivar o aumento da oferta de capital para investimento e aprimoramento do ambiente de negócios atinentes à Cadeia Produtiva da Laranja e outros Cítricos;
- IV - identificar e estimular a formação e o desenvolvimento de Distritos Sustentáveis, e arranjos produtivos da laranja locais, articulados entre si, fisicamente ou virtualmente;
- V - fomentar a citricultura local por meio da seleção de variedades de laranja adaptadas ao clima local e às condições do solo; e
- VI - promover a diversificação de outras variedades cítricas além de tipos diferentes de laranjas, como também limões e tangerinas, com vistas a reduzir a dependência de uma única cultura;





Gabinete Deputado Adjuto Afonso (União Brasil-AM)

Art. 4º. Na forma desta Lei, os diversos conjuntos de sistemas e empreendimentos que atuam no campo da Cadeia Produtiva da Laranja são assim constituídos:

I - Insumos e Sistemas de Produção, compreende os sistemas de produção, incluindo práticas de manejo, irrigação, colheita, aquisição de insumos agrícolas, como defensivos, fertilizantes, mudas, tratores e ferramentas;

II - Indústria de Processamento de Frutas, empresas que processam as laranjas e outros cítricos para diferentes fins, como produção de suco concentrado, sucos pasteurizados, óleos essenciais e outros produtos derivados;

III - Distribuição e Comercialização, distribuidores atacadistas e varejistas que levam os produtos aos mercados e serviços de alimentação, como restaurantes e lanchonetes; e

IV - Consumo, que pode ser tanto da laranja ou outros cítricos **in natura** como de seus derivados em alimentos e bebidas.

Art. 5º. A legislação estadual que versar sobre a viabilização e implantação de Polos de Produção de Laranja e outros Cítricos do Amazonas deverá conter os seguintes princípios:

I - universalidade: garantir que todos os produtores, independentemente de sua localização ou tamanho, tenham acesso igualitário aos benefícios dessa Lei;

II - equidade: assegurar que os benefícios sejam distribuídos de forma justa, considerando as diferentes realidades dos produtores;

III - integralidade: abordar a citricultura de maneira abrangente, considerando aspectos econômicos, sociais e ambientais; e

IV - sustentabilidade, por meio do desenvolvimento socioeconômico que enseje uma dinâmica social, cultural, ambiental e econômica em condições semelhantes de escolha para as gerações futuras.

Art. 6º. Na forma desta Lei, são diretrizes para a criação de Polos de Produção da Laranja e outros Cítricos:

I – otimização do ciclo de produção e colheita das laranjas por meio de:

a) escolha de variedades adequadas;

b) planejamento do plantio de forma a ter colheitas escalonadas ao longo do ano;

c) diversificar as variedades para garantir oferta constante;

d) manejo nutricional;

e) irrigação eficiente;

f) controle de pragas e doenças por meio de manejo integrado;

g) colheita adequada com ferramentas corretas e durante a época em que o fruto estiver com cor começando a mudar de verde para amarelo;

h) armazenamento eficiente em temperatura adequada (3-7°C) e com ventilação e umidade relativa adequada para evitar deterioração; e

i) rotação de culturas com vistas a manter a saúde do solo e reduzir o risco de doenças; e

j) capacitação e atualização sobre novas técnicas e tecnologias na citricultura.

II - hierarquização: priorizar ações de acordo com sua relevância e impacto na produção de laranjas e outros cítricos;

III - cuidado centrado na pessoa: focar nas necessidades dos produtores, oferecendo suporte técnico, capacitação e assistência personalizada;

IV - territorialização: Integrar as ações do projeto com as características locais, envolvendo comunidades, prefeituras e órgãos de fomento;





Gabinete Deputado Adjuto Afonso (União Brasil-AM)

- V - resolutividade: buscar soluções práticas para os desafios enfrentados pelos produtores, como pragas, doenças e mudanças climáticas;
- VI - ordenação da rede: estabelecer uma rede de cooperação entre produtores, instituições de pesquisa e órgãos governamentais;
- VII - população adscrita: Identificar e acompanhar os produtores envolvidos no projeto;
- VIII - longitudinalidade do cuidado: Manter um acompanhamento contínuo ao longo do tempo, visando à sustentabilidade da citricultura;
- IX - participação da comunidade: envolver os produtores, suas famílias e a sociedade local nas decisões e ações do projeto;
- X - interiorização: adaptar as ações às particularidades de cada localidade, considerando fatores como clima, solo e infraestrutura; e
- XI - promoção da cooperação e da interação entre os setores público e privado e entre empresas, como relações fundamentais para a conformação efetiva de um ecossistema de empreendedorismo inovador.
- Art. 7º. Para a consecução dos objetivos e diretrizes desta lei, são ações elencáveis para a viabilização e implantação de Polos da Citricultura do Amazonas:
- I - indicação aos municípios amazonenses um texto base de projeto de lei municipal que trate da viabilização e implantação de Distritos Sustentáveis em consonância com a vocação do Polos de Citricultura a que pertença;
- II - simplificação dos procedimentos para instalação e funcionamento das atividades econômicas que compõem a Cadeia Produtiva da Laranja;
- III - facilitação do intercâmbio de conhecimento e a geração de negócios e estimular a realização de eventos, encontros e seminários;
- IV – viabilização de linhas de financiamento, fundos de investimento e outros mecanismos de fomento, com vistas a ampliar o acesso de empreendimentos a essas fontes;
- V – realização de eventos, em parceria com os municípios, para a divulgação dos serviços e produtos de cada Polo contemplado por esta Lei;
- VI – fornecimento de informações e dar suporte técnico aos municípios por meio de órgãos estaduais;
- VII – oferta de assessoria técnica para a capacitação de gestores municipais para auxiliar na implantação e administração dos Distritos Sustentáveis pertencentes aos Polos a que se refere o **caput**;
- VIII - desenvolver uma plataforma digital para a integração virtual dos Distritos Sustentáveis; e
- IX – melhorias em estradas, portos e criação de centros de distribuição.
- § 1º Terão prioridade de acesso ao crédito e financiamento de que trata o inciso IV do **caput**, os citricultores:
- I - de pequeno e médio porte;
- II - capacitados para a produção e comercialização de produtos e serviços sustentáveis;
- III - organizados em associações, cooperativas, arranjos produtivos locais e cadeia produtiva da laranja;
- IV - detentores de certificações de qualidade, de origem, de produção ou, ainda, por meio de selos sociais ou de comércio justo;
- V - que promovam a qualificação profissional, em parceria com instituições públicas e privadas;
- VI - criadores de certificações de origem social e de qualidade dos produtos;
- VII - que promovam a assistência técnica e capacitação gerencial para formação de mão de obra qualificada neste setor; e
- VIII - que apoiem o comércio interno e externo de Laranjas e outros Cítricos.





Gabinete Deputado Adjuto Afonso (União Brasil-AM)

§ 2º A plataforma digital de que trata o inciso VIII do **caput** funcionará como uma interface integradora entre as empresas prestadoras instaladas nos Distritos Sustentáveis, Circulares e Criativos, bem como de sua promoção por meio da rede mundial de computadores.

§ 3º Através da plataforma digital de que trata o inciso VIII do **caput**, será permitida a criação de fóruns, agendas, **homepages**, **webmail**, perfis, portfólios, motores de pesquisa, entre outras ferramentas.

§ 4º Os conteúdos disponíveis na plataforma digital de que trata o inciso VIII do **caput** serão publicados pelas empresas de que trata o § 1º deste artigo.

Art. 8º. Na forma desta lei, as diretrizes gerais e ações elencáveis para viabilização e implantação de Polos da Laranja e outros Cítricos do Amazonas apoiam-se também na possibilidade de concessão de Incentivo Fiscal às empresas estabelecidas no Estado do Amazonas que financiarem projetos de empreendimentos inovadores, mediante aporte de capital ou doação às empresas que estiverem enquadradas nos requisitos estabelecidos nos artigos 4º e 5º da Lei Nº 14.475, de 13 de dezembro de 2022.

Art. 9º. Para os fins previstos no art. 7º, I, fica definido, na forma do Anexo I, texto base, com caráter indicativo, para elaboração de projetos de lei no âmbito dos municípios do Estado, com vistas à adequação da legislação municipal sobre viabilização de Distritos Sustentáveis de Citricultura.

Art. 10. As diretrizes gerais e ações elencáveis para a viabilização e implantação de Polos de Produção de Laranja que trata esta lei, submetem-se aos critérios de conveniência e oportunidade definidos pelo Poder Executivo.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de abril de 2024.

ADJUTO AFONSO

Deputado Estadual do Amazonas
União Brasil/AM

ANEXO I - Minuta de Projeto de Lei Municipal

Dispõe sobre a criação do Distrito de Citricultura Sustentável.

Art. 1º. Fica instituída a criação do Distrito de Citricultura Sustentável no âmbito do Município.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, considera-se Citricultura Sustentável, a conciliação da produção de frutas cítricas com práticas sustentáveis, por meio do uso responsável dos recursos naturais, a preservação do meio ambiente e a promoção de sistemas de cultivo que minimizem os impactos negativos, visando garantir a continuidade da citricultura de maneira ecologicamente equilibrada e socialmente justa.

Art. 2º. Para efeitos desta Lei, designa-se Distrito de Citricultura a divisão de um determinado território municipal, de natureza administrativa e fiscal, destinado ao incentivo e ao desenvolvimento de atividades econômicas que compõem a Cadeia Produtiva da Citricultura Sustentável.

§ 1º As atividades a que se refere o **caput** são baseadas em três pilares de sustentabilidade:

- I - responsabilidade ambiental, por meio do respeito ao meio ambiente;
- II – economia sustentável, por meio da inclusão social, e empreendedorismo tecnológico; e
- III - cooperação entre produtores, instituições de pesquisa e órgãos governamentais.

§ 2º As atividades a que se refere o **caput** têm o objetivo geral de gerar emprego, renda, distribuir riqueza e são designadas conforme os diversos conjuntos de sistemas e empreendimento a que são atinentes:



Gabinete Deputado Adjuto Afonso (União Brasil-AM)

I - Insumos e Sistemas de Produção, compreende os sistemas de produção, incluindo práticas de manejo, irrigação, colheita, aquisição de insumos agrícolas, como defensivos, fertilizantes, mudas, tratores e ferramentas;

II - Indústria de Processamento de Frutas, empresas que processam as laranjas para diferentes fins, como produção de suco concentrado, sucos pasteurizados, óleos essenciais e outros produtos derivados;

III - Distribuição e Comercialização, distribuidores atacadistas e varejistas que levam os produtos aos mercados e serviços de alimentação, como restaurantes e lanchonetes; e

IV – Consumo, que pode ser tanto da laranja ou outros cítricos in natura como de seus derivados em alimentos e bebidas.

Art. 3º. O Distrito de Citricultura Sustentável tem como objetivos:

I - diversificação da Economia por meio de;

II - segurança alimentar e nutricional por meio do aumento da oferta de alimentos ricos em vitamina C;

III - apoio à Agricultura Familiar por meio da capacitação e acesso a mercados de pequenos produtores;

IV - atração de investimentos de empresas processadoras, compradores e parcerias público-privadas;

V - promoção da identidade regional por meio da laranja da região; e

VI - uso consciente dos recursos naturais por meio de práticas agroecológicas.

Art. 4º. Parcerias poderão ser realizadas entre o Poder Executivo Estadual e as prefeituras municipais no sentido de ampliar os incentivos destinados às atividades descritas no Art. 2º do presente Projeto de Lei.

Art. 5º. Os municípios que instituírem o Alvará de Ocupação para a instalação e funcionamento de estabelecimentos dentro dos Distritos Citricultura Sustentável, com a finalidade de desenvolver as atividades de prestação de serviços estarão aptos para receber apoio técnico e administrativo do Poder Executivo Estadual.

Paragrafo único. As atividades passíveis de solicitarem o Alvará de Ocupação Criativa a que se refere o **caput** serão definidas, dentre aquelas constantes do Art. 2º desta Lei, em atos dos Poderes Executivos Municipais.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de abril de 2024.

ADJUTO AFONSO

Deputado Estadual do Amazonas
União Brasil/AM





Gabinete Deputado Adjuto Afonso (União Brasil-AM)

JUSTIFICATIVA

É notável a produção de laranjas em Rio Preto da Eva, município localizado a cerca de 70 quilômetros de Manaus, porquanto desempenha um papel significativo no cenário citrícola do Amazonas, porquanto performa uma produção anual que ultrapassa 120 milhões de frutas de excelente qualidade, o que representa 70% da produção de laranjas no Estado. Importa ressaltar que a produção de borbulhas (gemas de planta matriz usadas na enxertia) de laranjas em fazendas de Rio Preto da Eva recebeu registro do Ministério da Agricultura, o que significa que o município produz laranjas 100% amazonenses, com certificação em processos de produção, sementes, borbulhas e mudas.

Esses destaques nos dão ideia do grande potencial econômico e social que a criação de Polos de Produção da Laranja e outros Cítricos pode representar para o Amazonas, tendo em consideração as seguintes justificativas:

- **Diversificação da Economia:** a diversificação para setores como a citricultura contribui para a resiliência econômica e reduz a dependência de um único segmento;
- **Segurança Alimentar e Nutricional:** o consumo de frutas cítricas, ricas em vitamina C e outros nutrientes, é essencial para a saúde da população; e o desenvolvimento do polo de laranjas pode aumentar a disponibilidade desses alimentos no estado;
- **Apoio à Agricultura Familiar:** o cultivo de laranjas é predominantemente realizado por pequenos produtores; o projeto pode oferecer assistência técnica, capacitação e acesso a mercados, fortalecendo a agricultura familiar;
- **Atração de Investimentos e Parcerias:** o desenvolvimento de Polos de Laranjas e outros Cítricos pode atrair investidores, empresas processadoras e compradores; parcerias público-privadas podem impulsionar o setor;
- **Promoção da Identidade Regional:** a laranja da região e pode ser explorada como um produto com identidade amazônica; e isso agrega valor à produção e promove o orgulho local; e
- **Desenvolvimento Sustentável,** por possuir condições climáticas favoráveis para o cultivo de Laranjas e outros Cítricos - a citricultura no Amazonas pode ser um forte aliado ao desenvolvimento sustentável, porquanto pode ser desenvolvida de forma sustentável, respeitando o meio ambiente e as práticas agroecológicas, por meio do uso consciente dos recursos naturais, como solo e água.

Todas essas razões podem ser sintetizadas numa Lei Estadual para o desenvolvimento de um Polo de Produção de Laranjas no Amazonas justificada pela sua capacidade de impulsionar a economia, promover a segurança alimentar, preservar o meio ambiente e fortalecer a agricultura familiar, uma vez que a diversificação para setores como a citricultura contribui para a resiliência econômica e reduz a dependência de um único segmento, como o que ocorre com a atual dependência econômica do Polo Industrial de Manaus, sem falar que pode impulsionar a economia local, gerando empregos, renda e oportunidades para os agricultores.

Com efeito, o cultivo de laranjas é predominantemente realizado por pequenos produtores, daí deduz-se que o projeto em epígrafe pode ensejar a assistência técnica, capacitação e acesso a mercados, fortalecendo a agricultura familiar, e ainda, pode atrair investidores, empresas processadoras, compradores, bem como parcerias público-privadas que podem impulsionar o setor.

Portanto, a proposta em tela pretende se aliar a essa causa justa e meritória, a fim de se promover não somente o desenvolvimento econômico e social desse setor, como também o desenvolvimento





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Gabinete Deputado Adjuto Afonso (União Brasil-AM)

sustentável do Estado do Amazonas. Assim sendo, por essas razões, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de abril de 2024.

ADJUTO AFONSO

Deputado Estadual do Amazonas
União Brasil/AM



Documento 2024.10000.00000.9.016898
Data 23/04/2024



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2024.10000.00000.9.016898

Origem

Unidade: DEP. ADJUTO AFONSO
Enviado por: CRISTINA PRADO MENDES MELO
Data: 23/04/2024

Destino

Unidade: DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO
:

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS

Despacho: ESTABELECE DIRETRIZES PARA A CRIAÇÃO DE POLOS DE PRODUÇÃO DA LARANJA E OUTROS CÍTRICOS NO ESTADO DO AMAZONAS.